



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/000.534/91-80

SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.610

RECURSO 102.400 IRPJ-EXS:1988 e 1989

RECORRENTE - D. CHIMELLI & CIA. LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM MARINGÁ -PR

A.N.M.

IRPJ -OMISSÃO DE RECEITAS- Os suprimientos de numerário feitos por sócios sem comprovação da origem, e sua transferência, e da efetiva entrega deles presumem-se como omissão de receitas pela pessoa jurídica.
NÃO RECONHECIMENTO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA- Sobre importâncias colocadas à disposição de terceiros, considerando-se as mesmas como mútuo, deve ser reconhecida a receita de correção monetária.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. CHIMELLI & CIA.LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PALLO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JUNIOR

- RELATOR

RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/000.534/91-80

RECURSO Nº: 102.400

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS de ARRUDA, VÍCTOR LUIS de SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (SUPLENTE CONVOCADA) SONIA NACINOVIC e JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do conselho.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do conselho.



PROCESSO Nº: 10950/000.534/91-80

RECURSO Nº: 102.400

ACORDÃO Nº: 103-13.610

RECORRENTE: D. CHIMELLI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

D. CHIMELLI & CIA LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-pr, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 19/20, relativa às irregularidades detalhadamente descritas no Termo de Verificação de fls. 14, sintetizadas na forma abaixo:

1. PASSIVO FICTICIO-Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo circulante, conta "Fornecedores", de valores não comprovados, presumindo-se sua inexistência: _____

Exercício de 1988- período base de 1987=Cz\$
779.586,46

Exercício de 1989- período base de
1988=Cz\$6.395.363,19

2. SUPRIMENTO DE NUMERARIO- Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da efetiva entrega ou origem dos numerários utilizados em suprimentos de caixa efetuados por sócios, conforme demonstrativos de fls.03:

Exercício de 1988 - período base de 1987 = Cz\$
2.284.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10950/000.534/91-80

ACORDÃO Nº 103-13.610

3. CORREÇÃO MONETARIA CREDORA - Omissão de receita operacional, caracterizada pela não apropriação da correção monetária credora devida sobre empréstimo concedidos à empresa ligada (Transportes Chimelli LTDA), conforme demonstrativo de fls.15:

EXERCICIO DE 1989 - periodo base de 1988 =
Cz\$ 2.782.897,56

Após ser solicitada e concedida a prorrogação de prazo para apresentação da defesa, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls.30/44, instruída com a documentação de fls.46/110, alegando em síntese:

1.Quanto ao passivo fictício, afirma que era efetivamente devedora, em 31.12.87, dos fornecedores abaixo, nos respectivos valores, conforme documentos juntados à impugnação:

a)Artes Gráficas Mاتيoli Ltda, Cz\$ 8.000,00,conforme doc. nº 13 (fls.63);

b) Jopimaq - Com. Equipamentos para Escritório Ltda, Cz\$ 2.485,00,conforme doc. nº 14 e 14-A (fls. 64/65);

c)Tele Sistemas - Telecomunicações e Informática Ltda (débito registrado equivocadamente em nome de Transburg Tranportes), Cz\$ 51.098,46; conforme doc. 15 a 19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10850/000.534/91-80

ACÓRDÃO Nº 103-13.610

(fls.66/70);

d) Miori S/A, Cz\$ 526.439,60, conforme doc. nº 20 - fls. 71;

e) Cordescar - Serviços Gerais S/C LTDA, Cz\$ 164.339,20, conforme doc. nº 21 a 23 (fls. 72/74);

2. Com relação aos demais valores componentes dos saldos da conta "Fornecedores", alega dificuldades para localizar os documentos, especialmente aos relativos ao período base de 1988, solicitando mais trinta dias para apresentar provas nesse sentido; ressalva entender que os registros contábeis devem merecer fé, até prova em contrário;

3. Os suprimentos de caixa realizados pelos sócios são justificados um a um, pela impugnante e estariam comprovados pelos documentos acostados aos autos, às fls.49 a 52 e 75 a 106;

4. Com referência à correção monetária sobre empréstimos a empresa ligada, admite a impugnante que não a reconheceu, estando correto o procedimento fiscal, à luz da jurisprudência, não sendo entretanto, essa a orientação da Justiça; do ponto de vista econômico a exigência não teria resultado prático, pois se para uma empresa, a atualização do empréstimo traria uma receita tributável, para a outra, se constituiria em despesa dedutível, sem vantagem tributária para o Erário;

5. Por fim, tece comentários sobre a capacidade contributiva da empresa, arguindo dispositivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10850/000.534/91-80

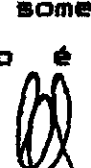
ACORDÃO Nº 103-13.610

constitucional e transcrevendo trechos de obra jurídica concernente à matéria.

Após serem realizadas as diligências a que se reportam os documentos de fls.112/175, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls.176/179, acatou os comprovantes juntados pela empresa, relativos ao passivo fictício do exercício de 1988 (no montante de Cz\$752.362,46), bem como, de parcela dos suprimentos de caixa arrolados no mesmo exercício (Cz\$ 810.000,00), sugerindo sua retirada da base de cálculo do lançamento e a manutenção dos valores remanescentes do Auto de Infração.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 181/187, manteve parcialmente o feito, tendo determinado a retirada da base de cálculo do lançamento, as parcelas de Cz\$ 752.362,46 e Cz\$ 530.000,00, comprovadas pela impugnante, relativas ao passivo fictício e suprimentos de caixa, respectivamente, arrolados no exercício de 1988; fundamenta a autoridade monocrática, a manutenção das demais parcelas da exigência, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. Com relação ao passivo fictício, a empresa não logrou comprovar suas obrigações constantes da conta "Fornecedores" arroladas no período base de 1988 (pelo total lançado), além da diferença não comprovada no período base de 1987 (Cz\$27.224,00); quanto ao argumento de que somente os registros contábeis devem merecer fé, também não é de ser





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10850/000.534/91-80

ACÓRDÃO Nº 103-13.610

acolhido, visto que os lançamentos constantes da escrituração, devem estar baseados em documentos que os comprovem, autorizando sua ausência, a presumir que não aconteceram;

2. Os suprimentos de caixa, cuja origem e efetivo ingresso dos recursos, não forem comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, constituem indícios veementes de omissão de receita operacional; isto posto, verifica-se que os suprimentos efetuados pelos sócios da autuada no período base de 1987, foram comprovados na impugnação, somente em parte, como se demonstra:

a) não há coincidência de datas entre o suprimento efetuado em 02.06.87, no valor de Cz\$ 600.000,00 e os documentos juntados pela impugnante, às fls. 75 a 81; tampouco foi comprovada a efetiva entrega do numerário; os documentos juntados para aquele fim, são notas de compras dos meses de junho e julho de 1987;

b) os documentos apresentados para comprovar os depósitos na conta da empresa, 26.08.87 (no valor de Cz\$ 280.000,00), estão em nome de Manuel Miranda de Jesus, enquanto na contabilidade consta como supridor, o sócio Pércio de Jesus, sem que ficasse provado ou justificado que o valor suprido por terceiros (irmão do citado sócio, segundo a impugnante), fosse, na realidade, do sócio supridor;

c) do suprimento efetuado em 02.09.87, no valor de Cz\$ 895.000,00, somente a parcela de Cz\$ 450.000,00 se acha plenamente comprovada; quanto à diferença (Cz\$ 445.000,00), embora esteja comprovada sua transferência para a pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10850/000.534/91-80

ACÓRDÃO Nº 103-13.610

jurídica, não são apresentados documentos que provem a origem do recurso (fls.101,103);

d) o documento de fls. 104, apresentado para comprovar o suprimimento efetuado em 10.11.87, no valor de Cz\$ 300.000,00, não pode ser aceito, por se tratar de transferência para a conta-corrente do sócio Pércio de Jesus;

e) o suprimimento no valor de Cz\$ 80.000,00 (de 18.11.87) foi devidamente comprovado, acatando-se sua retirada da base de cálculo do lançamento;

f) por fim, o suprimimento de 31.12.87, no valor de Cz\$ 129.000,00, só teve a transferência comprovada, não sendo provada a origem do recurso;

3. Sobre a correção monetária de empréstimo a coligada, não há o que ser analisado em termos de legislação, eis que a própria impugnante concorda com o procedimento fiscal, baseando sua defesa, em posição pessoal, não cabendo a verificação do mérito, por fugir à competência da instância;

4. Quanto à alegada falta de capacidade contributiva, argumenta o julgador singular que não compete a ele analisar a situação econômica de cada contribuinte, esclarecendo ainda que, sendo a decisão um ato vinculado à lei, não pode alterar a base legal impositiva.

Cientificado da decisão retro, em 23.12.91, conforme Aviso de Recebimento de fls. 191, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 21.01.92, juntado ao processo às fls.195/211, onde alega, em síntese, o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10850/000.534/91-80

ACÓRDÃO Nº 103-13.610

1. Dos suprimento de caixa:

a) suprimento de Cz\$ 600.000,00: a Recorrente entende se encontrar suficientemente provada a origem dos recursos, conforme constou da impugnação, comprovada pelos docs. nº 24 a 28 - A, tendo sido esses recursos obtidos parceladamente pelo sócio supridor; a divergência de datas apontada a decisão de 1º grau, explica-se pelo fato de que o suprimento foi feito parceladamente, embora, para facilidade contábel, tivesse sido contabilizado em data única; argumenta que a exigência de coincidência de datas e valores, nos suprimentos, não é exigência legal, e sim, do Fisco, baseada em presunção, sendo transcritos ementas de decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos que, segundo ela, corroboram esse entendimento;

b) suprimento de Cz\$ 895.000,00: com relação à parcela que teve a exigência fiscal mantida na decisão, por ausência de comprovação da origem do recurso (Cz\$ 445.000,00), questiona a Recorrente, a reiterada perquirição da origem dos recursos emprestados por pessoa física quando, que foi objeto de auditoria, foi a pessoa jurídica, alegando que a ela não pode ser imposto tão elevado ônus;

c) suprimento de Cz\$ 300.000,00: os sócios transferiram de sua conta de poupança para a conta-corrente e, a seguir, sacaram tal importância e a entregaram para empresa, em espécie; caso este Conselho assim não entenda, requer a Recorrente que seja considerada essa origem, devidamente comprovada, para o suprimento parágrafo anterior (quanto à parcela mantida na decisão recorrida - Cz\$ 445.000,00), dada a proximidade de datas, como demonstra;



PROCESSO Nº 10850/000.534/91-80

ACÓRDÃO Nº 103-13.610

d) suprimimento de Cz\$ 129.000,00: a Recorrente volta a questionar a perquirição da origem dos recursos, com os argumentos já esposados anteriormente;

e) concluindo, justifica a ausência de comprovação do efetivo ingresso do recurso, em alguns casos, por falta de maior precisão contábil, o que deve ser relevado, em função da empresa se achar, à época, em fase de implantação; quanto à comprovação da origem, entende que essa presunção não encontra amparo em lei, que foge ao bom senso e que não é acolhida por nossos tribunais;

2. Da correção monetária sobre empréstimos a coligada: a Recorrente refuta a afirmação contida na decisão de 1º grau, de que "a própria impugnante concorda com o procedimento fiscal e que a defesa se lastreia em posição pessoal", esclarecendo que sua colocação naquela oportunidade foi de que o autuante se respaldara em decisões de órgãos colegiados administrativos de instância superior, com o que não concordava a empresa, pelas razões já esposadas na peça impugnatória, ora reiteradas;

3. Protesta contra a rejeição do julgador singular, à sua tese da falta de capacidade contributiva efendida na impugnação, insistindo nessa, ao transcrever os respectivos argumentos que a fundamentaram.

Requer, ao final, que se dê provimento integral ao recurso, reformando-se a decisão de primeira instância ou, pelo menos, que sejam também acolhidos os suprimentos cuja exigência mantida pelo julgador singular.



PROCESSO Nº: 10950/000.534/91-80

ACÓRDÃO Nº: 103-13.610

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR: Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Neste apelo é pleitada, ao final, a reforma da decisão a quo e o cancelamento do lançamento ex officio.

Todavia não é contestada a matéria relativa à omissão de receitas em razão da constatação da existência de passivo fictício e, assim, tenho que a RECTE. confirmou-se quanto a essa questão, e manifesto meu entendimento no que respeita aos assuntos que remanesceram em litígio.

1) Omissão de receitas- suprimentos de caixa fornecidos por sócios.

Não se provando cabalmente que os recursos supridos por sócios, constando da contabilidade como efetuados em dinheiro provieram de fontes externas à empresa, tais suprimentos constituem indícios de omissão de receita.

Cabe à pessoa jurídica fazer a prova da boa origem, e da sua transferência, e da efetiva entrega desses recursos, pelo que afirma o ART. 181 do RIR/80, in fine. A comprovação de um só desses aspectos, que são cumulativos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº 10950/000.534/91-80

ACÓRDÃO Nº 103-13.610

indissociáveis, não é suficiente para desfazer a suspeita da omissão de receita, como diz o ART.12 par. 3º, do DL 1598/77.

A simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor não elide tal presunção, pois o fato de ele possuir a disponibilidade não significa, obrigatoriamente, que a aplicou na empresa.

Como também não a elide a prova isolada da entrega do numerário sem a comprovação de que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio, e que efetivamente o transferiu de sua propriedade para a pessoa jurídica.

Não foi produzida, nestes Autos, prova idônea e consistentes desses requisitos e, assim, tenho como procedente o lançamento nesse aspecto.

2) Omissão de receita de correção monetária sobre empréstimos.

Quando existir mútuo entre pessoas jurídicas interligadas, o não reconhecimento como receita de pelo menos o valor correspondente à variação da DTN, enseja o lançamento dessa importância como receita omitida, na forma do ART. 21 do DL 2065/83.

3) Não cabe nesta situação fática a alegação referente à capacidade contributiva.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília, DF em 15 de março de 1993.

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR-Relator.